



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**  
**1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA**

**PROCESSO Nº 0857787-58.2024.8.10.0001**

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**AUTUADO(A)(S): LAURO JORGE REGO SOUSA**

**DECISÃO**

Trata-se de **Auto de Prisão em Flagrante** lavrado pela Autoridade Policial competente em desfavor de **LAURO JORGE REGO SOUSA** pela suposta prática do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/06, tudo na forma da comunicação alocada nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme ID 126462528, pg. 18, tendo o(a)(s) flagranteado(a)(s) sido imediatamente colocado(a)(s) em liberdade, após o pagamento da referida fiança arbitrada (ID 126462528, pg. 20), conforme Alvará de Soltura de ID 126462528, pg. 22.

Por oportuno, destaco que, nos termos do art. 325, I, do CPP, “*o valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; [...]*”.

Ademais, conforme o art. 326 do CPP, “*os critérios para a escolha do valor da fiança [...] concentram-se em: a) natureza da infração; b) condições econômicas pessoais; c) vida pregressa; d) periculosidade do agente; e) provável valor das custas do processo*” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade*. 7. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2022. pág. 176).

Dessa forma, a princípio, não vislumbro irregularidade na fixação da fiança e nas condições estipuladas, bem como não verifico vícios formais e materiais que possam macular a peça, razão pela qual **HOMOLOGO a PRISÃO EM FLAGRANTE**.

Ato contínuo, **RATIFICO** a fiança nos termos em que foi arbitrada pela Autoridade Policial, eis que fixada nos parâmetros previstos no art. 325, I, c/c art. 326, ambos do CPP, e **MANTENHO a LIBERDADE PROVISÓRIA de LAURO JORGE REGO SOUSA**.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual.

Ademais, inexistindo diligências pendentes de cumprimento por este Juízo, acautelem-se os autos na Secretaria Judicial aguardando a conclusão do procedimento investigatório



respectivo, o qual deverá ser apensado a estes autos.

Apresentado o inquérito policial com o respectivo relatório conclusivo, esgotada estará a competência desta Central, devendo ser realizada a distribuição ao termo judiciário competente, conforme entendimento firmado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, na Decisão GCGJ – 9072017, proferida no Processo nº 305322017, em 29/08/2017, de lavra da Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Outrossim, a mesma providência deverá ser adotada diante de pedido de arquivamento e de requerimento de extinção de punibilidade.

Apesar do Provimento nº 50/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão determinar a tramitação direta do feito entre o órgão ministerial e as unidades policiais, caso o procedimento investigatório seja remetido sem conclusão das investigações, o PJe não possui sistema para instrumentalizar e controlar esta movimentação, devendo-se, neste caso, conceder vista ao Ministério Público para manifestação e, após, voltarem-me conclusos.

Ademais, após o encerramento do prazo legal de conclusão do inquérito policial sem a remessa a este Juízo, determino, desde logo, a intimação da Autoridade Policial competente, requisitando, no prazo de **05 (cinco) dias**, a remessa do procedimento respectivo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual atuando perante esta Central de Inquéritos e Custódia para manifestação e requerimentos que entender pertinentes, bem como, após manifestação, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

**MILVAN GEDEON GOMES**

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final

Funcionando na 1ª Central de Inquéritos e Custódia

